



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



**PROJETO DE LEI N. 75/2018**

AUTOR: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**“DISPÕE** sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A ilustre parlamentar Alessandra Campelo toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 75/2018, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas.

Tal propositura foi arquivada devido ao fim da legislatura anterior, sendo desarquivada e apresentada em 13/02/2019, não recebeu emendas.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para emissão de parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência comum, nos termos do Art. 23, II, da CRFB/88 e Art. 17, II, a CE, e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

“Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com à União ou aos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art.33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado”



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



Portanto não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 75/2018.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto de lei preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes na Constituição Federal e Constituição do Estado do Amazonas, bem como não existindo nenhum óbice constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 75/2018, de 13 de fevereiro de 2019.

É o parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2019.



**WILKER BARRETO**  
Deputado Estadual – PHS  
Líder Da Minoria